

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LEUR LOMANTO JÚNIOR)

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º.....

.....

II -

.....

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por motivação o lazer;

.....

d) esportiva: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica e com a devolução do pescado vivo a seu *habitat*, tendo por motivação o desporto.” (NR)

Art. 30-A O poder público incentivará e regulamentará a pesca esportiva, com o objetivo de promover a conservação dos recursos pesqueiros e o desenvolvimento do turismo regional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca é estabelecida pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (Lei da Pesca). Preocupação com a conservação dos recursos pesqueiros e com a sustentabilidade da pesca são questões presentes nos comandos desse diploma legal.

A despeito disso, o termo “pesca esportiva” é adotado por dois dos dispositivos (§2º do art. 9º e inciso III do art. 25) da Lei da Pesca sem que seu conceito tenha sido nela estabelecido.

De forma a preencher essa lacuna, o presente projeto de lei altera a Lei da Pesca acrescentando-lhe dispositivo que conceitua a pesca esportiva como modalidade de pesca não comercial em que ocorre a devolução do pescado vivo a seu *habitat*. Além disso, a proposição atribui ao poder público o incentivo e a regulamentação da pesca esportiva.

Com a providência, busca-se reconhecer em lei prática crescente entre pescadores amadores e reforçar o aparato institucional voltado à conservação dos recursos pesqueiros e ao desenvolvimento do turismo regional. A esse respeito, registre-se que os produtos e serviços demandados pelos que praticam a pesca esportiva têm intensificado o dinamismo econômico de inúmeras localidades, gerando renda e ocupação para a população local.

Certo da adequação das medidas ora propostas, rogo pelo apoio dos nobres Parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR